



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí

CNPJ: 04.376.371/0001-23

DECLARAÇÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PARA ODEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Declaramos para os devidos fins que, apesar do município de Guaçuí não ter editado, no decorrer do exercício financeiro de 2020, ato(s) normativo(s) regulamentando a ordem cronológica dos pagamentos, nos termos do Art. 5º e Art. 40, inciso XIV, alínea “a” e § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, o FAPSPMG não mediu esforços, durante todo o exercício de 2020, para que todos os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, serviços, prestação de serviços, dentre outros, obedecessem, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando devidamente qualificados relevantes razões de interesse público.

Em relação ao exercício de 2021, cabe destacar que o município de Guaçuí editou o Decreto municipal nº. 11.836 de 19/03/2021, regulamentando a ordem cronológica dos pagamentos, nos termos do art. 5º e Art. 40, inciso XIV, alínea “a” e § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Declaramos ainda que no município de Guaçuí, não possuía nenhuma razão para quebrar a ordem cronológica dos pagamentos, haja vista que conforme podemos constatar da análise da disponibilidade de caixa de 2020, o FAPSPMG possuía suficiência financeira para quitar todas as obrigações assumidas e inscritas no exercício em análise, podendo para tanto, fazer uso, até mesmo, da suficiência financeira de recursos próprios apurada no exercício.

Assim, por ser verdade, firmamos o presente relatório.



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí
CNPJ: 04.376.371/0001-23

Guaçuí-ES, 19 de março de 2021.

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes
Presidente Executiva do FAPSPMG

Wagner Medeiros de Souza
Superintendente Administrativo Financeiro
e Contábil do FAPSPMG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 11.836, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre os critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaçuí/ES, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, assumidas pelo Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as disposições legais da legislação que rege a matéria, especialmente as disposições dos artigos 5º, 24, II e §1º, 40, XIV, alínea "a" e §3º, 92 e 115 da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, e dos artigos 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/1964, dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011, da Lei Complementar Federal nº 131/2009, Decreto Federal 10.540/2020 e em razão dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º - Este Decreto institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo do Município de Guaçuí, em cumprimento as Leis Federais nº 4.320/1964, 8.666/1993 e 10.520/2002.

Art. 2º - A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa, e, se dará na seguinte sequência, de acordo com o art. 5º da Lei 8.666/93:

I – Por Unidade Gestora;

II – Por fonte de recurso;

III – Por data de vencimento do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo do Município de Guaçuí, manterão listas de credores classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 4º - Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação não será efetivada, até que seja(m):

- a) efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b) sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- c) regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Art. 5º - O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias a fim de concluir a etapa para a devida liquidação, com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa em relatório próprio.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 6º - O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valores constantes no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recurso nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - O pagamento de despesa contraída por órgão da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo Municipal, ocorrerá em:

- I – 30 (trinta) dias corridos no caso de despesas decorrente de contratos;
- II – 05 (cinco) dias úteis nos casos de substituição do instrumento de contrato, conforme caput do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- III – 10 (dez) dias úteis, para pagamentos de despesas na forma do inciso II do art. 24 da Lei de Licitações;
- IV – 05 (cinco) dias úteis, para pagamentos de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, na forma do inciso II c/c §1º do art. 24.
- V – Até a data de vencimento no caso de boletos e faturas.

§ 1º. Contar-se-ão os prazos dos incisos de I a IV a partir do recebimento da nota fiscal ou da fatura, e, havendo pagamento parcelado, no mesmo prazo contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

Art. 8º - É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE NAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 9º - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do art. 11, tais como as arroladas a seguir:

I – Para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);

II – Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III – Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto a certeza e liquidez da obrigação a pagar;

IV – Perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento;

V – Situação de emergência ou calamidade pública;

VI – Pagamento a microempresa e empresa de pequeno porte desde que demonstrado risco de descontinuidade do cumprimento do contrato, pagamento de direitos oriundos de contrato em caso de falência, recuperação judicial, ou dissolução da empresa contratada.

Parágrafo Único. Ocorrendo as situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

Art. 10. Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de Despesa. Parágrafo Único. A Publicação das exigências do caput deve ser juntada ao processo de pagamento, bem como ser inserida no Sistema de Pagamentos do respectivo órgão do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido Sistema o CPF do Ordenador de Despesa que autorizou o pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 11. As listas de credores contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras serão divulgadas na internet, possibilitando amplo acesso público, no Sistema de Pagamento, nos termos dispostos no inciso IX do artigo 2º, do Decreto Federal nº 10.540/2020, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 1º. No Portal da Transparência da Prefeitura de Guaçuí, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo do Município de Guaçuí.

§ 2º. No Portal da Transparência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Guaçuí, órgão da Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Guaçuí, serão publicadas as suas listas de ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

§ 3º. As listas conterão o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF, o número e a data da liquidação e o valor a pagar.

§ 4º. Em caso da suspensão de algum credor da lista de credores já publicada na internet, será publicada “Lista de Suspensão de Credores”, devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§ 5º. Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas do §3º, após observadas as regras do parágrafo único do art. 9º deste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

- I – Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal no 4.320/1964;
- II – Obrigações tributárias e previdenciárias;
- III – Despesas com pessoal;
- IV – Sentenças e decisões Judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- V – Concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e Correios;
- VI – Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- VII – Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 13. Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 14. A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste Decreto poderá constituir infração ao art. 92 da Lei de Licitações e ato de improbidade administrativa sujeitando tanto os servidores como os gestores à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 19 de março de 2021.


MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal


ROSA AMÉLIA CAPUCHI CUNHA
Secretária Municipal de Finanças